



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15540.000326/2007-81
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2402-02.393 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL
Recorrente CURSO JOSE DE ANCHIETA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1993 a 30/06/1995

RECURSO INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário dentro do prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição, apresentado em 08/01/1997, pleiteando a devolução dos valores pagos à Seguridade Social a título de cota patronal, nos meses 10/1993 a 06/1995.

A d. Delegacia da Receita Federal em Niterói – RJ, ao analisar o processo (fls. 70/73), pronunciou-se pelo indeferimento do pedido de restituição, sob os argumentos de que a Recorrente somente teve deferido o seu pedido de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos em 03/07/1996, através da Resolução nº 96/1996, sendo devidas as contribuições previdenciárias relativas a parte patronal durante o período de 10/1993 a 06/1995.

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 79/94) alegando que (i) o art. 55, inc. II, da Lei nº 8.212/91, para reconhecer a isenção das contribuições previdenciárias, exigia a Certidão ou o Registro de Entidade de Fins Filantrópicos; (ii) o art. 195, § 7º da CF/88 determinou que apenas a lei trará os requisitos para que seja reconhecida a isenção das entidades beneficentes de assistência social; (iii) somente com o advento da Lei nº 9.426/96 é que poderiam ser exigidos tanto o Registro quanto o Certificado cumulativamente; e (iv) o Decreto nº 752/93 não poderia estabelecer os requisitos para o reconhecimento da isenção.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, ao analisar o processo (fls. 108/113), julgou a manifestação de inconformidade improcedente, sob os argumentos de que (i) o órgão administrativo não tem competência para se manifestar sobre questões que envolvem suposta inconstitucionalidade de norma jurídica; (ii) o Decreto nº 752/93 prevê a necessidade da existência do Registro e da Certidão de Entidade de Fins Filantrópicos para o reconhecimento da imunidade; e (iii) o direito à isenção somente retroagiria à data do seu pedido, qual seja, 29/09/1993, se nessa mesma data a entidade já fosse possuidora tanto do Atestado do Registro quanto do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 117/127) reiterando os seus argumentos.

Analisando os argumentos apresentados (fls. 129), este CARF determinou o retorno dos autos à origem para que se verificasse o cumprimento dos requisitos da isenção.

Em resposta à diligência proposta (fls. 132/133), a d. Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói – RJ informou que corrobora as informações prestadas às fls. 181/189 do PAF nº 15540.000327/2007-26, e solicitou que este processo seja julgado juntamente com o presente pedido de restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Ao analisar o recurso interposto pela Recorrente, verifica-se que o mesmo não preenche a todos os requisitos de admissibilidade.

Isto porque, a Recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em 08/03/2010 (fl. 116) e protocolou o recurso voluntário apenas em **09/04/2010** (fl. 117).

Como é cediço, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias, contados do primeiro dia subsequente à data da ciência da decisão, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim, resta evidente que a Recorrente interpôs o referido recurso após o transcurso dos 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância, motivo pelo qual esta se torna definitiva, nos termos do art. 42, inc. I, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (...)

Diante disso, entendo que o recurso voluntário não deve ser conhecido, por não preencher a todos os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, **VOTO POR NÃO CONHECER DO RECURSO**, por ser intempestivo.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues